



Decisão 02532/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 04976/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CORNELIA DE ALMEIDA PINTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato ante a sua regularidade, com expedição de recomendação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **15/04/2013**, por meio da **Portaria 534/2019**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04009/2021-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00107/2022-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, II-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 30 anos, 7 meses e 6 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.635,11 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais, onze centavos), conforme pg. 82, do Evento 4 destes autos.

Examinando o feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, conforme o Parecer 00107/2022-7, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fl. 9, evento 2 e fl. 36, evento 4).

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.635,11 (fl. 82, evento 4) e não guardam correlação com a última remuneração do servidor na atividade (fl. 78, evento 4).

Ademais, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003.

Salienta-se que o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.1 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "*demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos*".

Conforme salientado acima, **o valor dos proventos indicado no demonstrativo de fixação de proventos – fl. 82 do evento 4 – difere da última remuneração da servidora**

na atividade e também daquele estabelecido na LC n. 634/2012, não havendo sido relacionadas nos autos as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Registra-se que não cabe aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que faça a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que apresente justificativa quanto à divergência entre o valor do subsídio do último contracheque e aquele constante da planilha de proventos.

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.–g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve à ausência de indicação, no ato concessor do benefício em voga, do art. 2º da EC 47/2005 que integra o art. 7º da EC 41/2003 (**item 1.1**), apontando, ainda, que o valor dos proventos indicado no demonstrativo de fl. 82, do Evento 4, difere da última remuneração da servidora na atividade e também daquele estabelecido na LC n. 634/2012 (**item 1.2.**).

No tocante ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”**, em face de ausência de indicação no ato do art. 2º da EC 47/2005, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC 41/2003, nos últimos processos de aposentadora em que tem manifestado o ilustre Procurador de Contas,

tem ele pugnado pela expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento pela expedição de recomendação.

Quanto ao **item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”**, trata-se de remuneração por subsídio em parcela única, que apenas deve coincidir com a última remuneração da servidora, estando o cargo abrangido pela Lei 634/2012, que pode ter sido alterada quanto aos códigos de carreira, não exigindo a IN/TC 31/2014 a fixação no valor constante da lei instituidora e o histórico de alterações legislativas do valor, denotando-se desnecessário e desproporcional baixar os autos em diligência, em observância aos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no art. 52 da LC 621/2012.

Deste modo, em aplicação dos princípios do formalismo moderado, previsto no art. 52 da LC 621/2012, deixo de acolher o posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas e acompanho a posição trazida pela área técnica.

Neste viés, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual diverjo do douto Representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2532/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 534/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Cornélia de Almeida Pinto**, a partir de **15/04/2013**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.635,11**(um mil, seiscentos e trinta e cinco reais, onze centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do douto Representante do *Parquet* de Contas; **b)** nos processos futuros de mesma natureza indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022– 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente